



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2020

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, visa definir regras para confecção e comercialização de carimbos profissionais personalizados.

De acordo com o art. 1º, as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de confecção de carimbo profissional personalizado ficam obrigadas a confirmar a identidade do profissional requisitante deste serviço, a veracidade dos dados que constarão do carimbo e a vinculação entre estes dados e a identidade do profissional requisitante, como condição para a referida confecção e comercialização. O art. 2º estabelece que as pessoas mencionadas no art. 1º são obrigadas a armazenar em arquivo próprio, físico ou eletrônico, cópia dos documentos apresentados pelo profissional requisitante e de seu procurador, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 5 anos contados a partir da data da requisição do carimbo.

A justificativa do projeto diz que “a proposição ora apresentada visa a garantir portanto a segurança não só dos profissionais solicitantes dos carimbos, como também da coletividade de maneira geral, uma vez que a fiscalização tal como proposta, a ser implementada pelas pessoas jurídicas que atuam no ramo de confecção e comercialização de carimbos, certamente inibirá e dificultará a ação de criminosos”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, sugere-se o seguinte substitutivo para prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 81/2020

Define regras para confecção e comercialização de carimbos profissionais personalizados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de confecção de carimbo profissional personalizado ficam obrigadas a confirmar a identidade do profissional requisitante deste serviço, a veracidade dos dados que constarão do carimbo e a vinculação entre estes dados na identidade do profissional requisitante, como condição para a referida confecção e comercialização.

§ 1º Para fins desta lei, a apresentação de documento comprobatório de inscrição junto ao órgão representativo e fiscalizador da profissão e de um documento oficial contendo foto e nome completo são requisitos mínimos para identificação do profissional requisitante do carimbo.



§ 2º O profissional requisitante, para solicitar a confecção ou retirada do carimbo, poderá ser representado por terceiro, desde que este, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, apresente documento oficial contendo foto e nome completo, bem como procuração outorgada pelo profissional requisitante.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º são obrigadas a armazenar em arquivo próprio, físico ou eletrônico, cópia dos documentos apresentados pelo profissional requisitante e de seu procurador, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da requisição do carimbo.

Art. 3º. O descumprimento ao contido nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência na 1ª (primeira) ocorrência;

II - multa equivalente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional vigente ao tempo da respectiva aplicação, a partir da 2ª (segunda) ocorrência;

III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da 3ª (terceira) ocorrência, sem prejuízo de incidência da multa prevista no inciso II.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Marcelo Messias
Relator